



PROCESSO N° 329/19

PROTOCOLO N° 15.148.824-2

DATA: 11/04/18

PARECER CEE/CEIF N° 167/19

APROVADO EM 08/07/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ANCHIETA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

*EMENTA: Renovação do Reconhecimento. Parecer favorável.
Prazo: 01/01/18 a 31/12/22.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 80/19, de 24/04/19-DPGE/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, de interesse do Colégio Anchieta – Ensino Fundamental e Médio, município de Paranaguá, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Este Colégio localiza-se à Rua Maneco Viana, nº 639, município de Paranaguá. É mantido pela Associação Parnanguara de Ensino e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 1254/15, de 28/05/15, pelo prazo de dez anos, de 09/06/15 a 09/06/25.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização de funcionamento: nº 1163/08, de 24/03/08;

b) reconhecimento: nº 1474/97, de 16/04/97;

c) renovação do reconhecimento: nº 2548/15 de 17/08/15, com base no Parecer CEE/CEIF, nº 141/15 de 28/07/15, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17.

PROCESSO N° 329/19

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 29/19, de 11/03/19, do NRE de Paranaguá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 03/04/19. (fls. 98 e 108)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 1661/19, de 23/04/19, declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso. (fls. 140 e 141)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso, e relatou:

A avaliação interna encontra-se, à fl. 129, conforme quadro abaixo:

| | Ano Série Etapa Módulo | Matrículas | | | | | Desistentes | |
|--------------------|---------------------------------|------------|------|------|------|------|-------------|------|
| | | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2013 | 2017 |
| Ensino Fundamental | 1º | 13 | 13 | 19 | 17 | 25 | - | - |
| | 2º | 21 | 20 | 14 | 20 | 17 | - | - |
| | 3º | 12 | 20 | 24 | 15 | 22 | - | - |
| | 4º | 16 | 26 | 25 | 23 | 15 | - | - |
| | 5º | 12 | 16 | 27 | 30 | 28 | - | - |
| | 6º | 19 | 20 | 21 | 28 | 31 | - | - |
| | 7º | 18 | 23 | 17 | 22 | 24 | - | - |
| | 8º | 26 | 27 | 27 | 16 | 22 | - | - |
| | 9º | 22 | 31 | 29 | 21 | 22 | - | - |



PROCESSO N° 329/19

A Chefia do NRE de Paranaguá, por intermédio do Termo de Responsabilidade, emitido em 03/04/19, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 109)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no entanto, justificou que:

(...) o atraso deu-se em função da demora no atendimento por parte dos órgãos responsáveis pelas vistorias e emissão de laudos técnicos, como a inspeção do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária. Informamos que, por sua vez, estes mesmos órgãos alegaram, à época, suas dificuldades internas com relação a deslocamento de equipes destinadas a esse fim.

A Matriz Curricular, fl. 127, integra o Volume II, e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, à fl. 104, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, do Colégio Anchieta – Ensino Fundamental e Médio, município de Paranaguá, mantido pela Associação Parnanguara de Ensino, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;

PROCESSO N° 329/19

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 08 de julho de 2019.

Carlos Eduardo Sanches
Presidente da CEIF em exercício